# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119178 - MS (2026/0327288-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS JOSE ROLDAO DE SOUZA BARRIOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO POR ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, PETRECHOS E ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, foram examinadas as alegações, não se verificando flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos e contemporâneos que revelam risco à ordem pública: a quantidade das drogas apreendidas, além do registro pretérito de ato infracional análogo ao roubo.

3. A tese de que a quantidade de droga não foi apreendida com o agravante não encontra respaldo nos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, os quais não condicionaram a cautelaridade à posse direta e exclusiva, mas valoraram o conjunto de elementos da ocorrência como indicativo de risco real.

4. Ademais, rediscutir a dinâmica das apreensões demanda incursão sobre o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas

Documento eletrônico VDA60109479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 286299d5-85b3-456f-9634-dbc8ef989983

diante da gravidade concreta do contexto fático, não se revelando suficientes para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60109479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 286299d5-85b3-456f-9634-dbc8ef989983**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119178 - MS (2026/0327288-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | MATEUS JOSE ROLDAO DE SOUZA BARRIOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE MÉRITO POR ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, PETRECHOS E ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, foram examinadas as alegações, não se verificando flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos e contemporâneos que revelam risco à ordem pública: a quantidade das drogas apreendidas, além do registro pretérito de ato infracional análogo ao roubo.

3. A tese de que a quantidade de droga não foi apreendida com o agravante não encontra respaldo nos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, os quais não condicionaram a cautelaridade à posse direta e exclusiva, mas valoraram o conjunto de elementos da ocorrência como indicativo de risco real.

4. Ademais, rediscutir a dinâmica das apreensões demanda incursão sobre o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não afastam a custódia quando presentes elementos concretos de periculosidade.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas

Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53
Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e

diante da gravidade concreta do contexto fático, não se revelando suficientes para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS JOSE ROLDÃO DE SOUZA BARRIOS contra decisão de minha lavra, pela que não conheci o *habeas corpus* (e-STJ fls. 166/172).

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 2/7/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 44/46).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 30/37).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/29), a defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea da prisão preventiva, afirmando que o acórdão utilizou, de forma global e indistinta, todo o material apreendido na diligência sem individualizar a conduta do paciente nem demonstrar *periculum libertatis* (e-STJ fls. 8/16). Aduz inidoneidade da referência genérica à quantidade e à variedade de drogas, por não ter sido demonstrado que o material estivesse sob posse, domínio ou disponibilidade do paciente, e afirma que a mera menção a "atividade estruturada" não se apoia em fatos objetivos individualizados (e-STJ fls. 14/15).

Defende a impossibilidade de utilização de ato infracional pretérito como fundamento autônomo da segregação cautelar, por representar periculosidade presumida e carecer de fatos atuais indicativos de risco. Alega, ademais, ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, destacando a colaboração do paciente na diligência e a inexistência de risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma, por fim, a ausência de fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas cautelares dos arts. 282 e 319 do CPP, propondo a aplicação cumulativa de cautelares menos gravosas como suficientes ao caso, e invoca o princípio da proporcionalidade diante das condições pessoais favoráveis do paciente.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da prisão por cautelares previstas no art. 319 do CPP.

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

Em decisão acostada às e-STJ fls. 166/172, este Relator não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 176/200), a defesa alega que a quantidade de droga invocada não foi apreendida com o agravante, nenhuma substância foi encontrada em sua posse ou em seu quarto, e não há petrechos, valores fracionados, anotações, aparelhos telefônicos com negociações, armas ou compradores vinculados pessoalmente a ele. Sustenta, ademais, que a prisão preventiva não pode ser fundamentada por fatos atribuídos ao corréu, sem prova de posse, guarda, domínio ou disponibilidade do agravante sobre o material, nem demonstração de atividade conjunta concretamente comprovada.

Defende a sua absoluta primariedade e a inexistência de histórico criminal na vida adulta, ressaltando colaboração na diligência, residência fixa e atividade lícita, e afirma que não há demonstração de *periculum libertatis* contemporâneo. Alega que a gravidade abstrata do delito não autoriza a manutenção da prisão preventiva, e que não houve fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, sendo a motivação meramente conclusiva. Aponta desproporcionalidade da prisão cautelar e invoca a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado em eventual condenação, reforçando a necessidade de tutela cautelar menos gravosa. Afirma, ainda, que a decisão agravada não enfrentou especificamente o núcleo da tese de ausência de individualização da fundamentação e requer apreciação colegiada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, esses foram os fundamentos do decreto prisional (e-STJ fl. 45):

> *A PRISÃO PREVENTIVA - A prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, caput, CPP). A prisão preventiva é medida excepcional e, por isso, deve ser criteriosamente aplicada pelo julgador, pois implica no cerceamento da liberdade de ir e vir do investigado ou processado antes que se lhe estabeleça regularmente a responsabilidade penal através de sentença condenatória. Neste caso, a prisão preventiva é cabível porque os elementos de informações indicam que Vítor e Mateus praticaram o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos (art. 313, inc. I, CPP).* ***O fumus comissi delicti necessário à decretação da prisão preventiva está demonstrado nos elementos de informações documentados no auto de prisão em flagrante, pois constituem prova da materialidade e indícios suficientes de que os autuados estavam com drogas ilícitas para comercialização. O periculum in libertatis está caracterizado pela necessidade de garantir a ordem pública. O documento de fl. 127 indica que o autuado Vitor possui condenação criminal transitada em julgado pelo crime de furto qualificado e a certidão de fls. 121/125 registra que ele réu em uma ação penal pela prática de um crime doloso contra a vida. Já com relação a Mateus, ele completou a maioridade civil recentemente e há pouco tempo atrás foi representado pela prática de ato infracional equiparado a crime de roubo. Esses fatores indicam que a liberdade dos autuados é um risco para a ordem pública.*** *Por todas estas razões, com fundamento no art. 312, caput, e no art. 313, inc. I, ambos do CPP, CONVERTO o flagrante em prisão preventiva.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 35/36):

> *Em relação ao fumus comissi delicti, há indícios suficientes de autoria porquanto surpreendido em situação de flagrância, ao passo que não se olvida da prova da materialidade, estando devidamente apreendida a droga.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, imperioso concluir que o caso enseja a manutenção da custódia cautelar, conforme devidamente fundamentado pela autoridade coatora (f. 150/152).*

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

> ***Vale registrar que a decisão combatida não se apoiou exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Ao contrário, foram destacados elementos concretos extraídos dos autos, notadamente: a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (cocaína, crack e maconha); a existência de substâncias fracionadas para comercialização; a apreensão de petrechos relacionados ao tráfico; a ocultação de significativa quantidade de maconha enterrada; os elementos indicativos de atividade estruturada de mercancia ilícita; e a existência de registro de ato infracional análogo ao crime de roubo atribuído ao paciente.***
>
> *Tais circunstâncias ultrapassam a mera gravidade abstrata do delito e demonstram risco concreto à ordem pública, legitimando a medida extrema.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, conforme se verifica das transcrições, o fato de o paciente possuir registro anterior de ato infracional análogo ao crime de roubo, bem como a quantidade de drogas apreendidas (500 g de maconha - e-STJ fl. 33), foram determinantes para decretar e manter a preventiva.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, *"ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade"* (HC n. 174.532/ PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, *"conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*. (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Quanto à quantidade de drogas, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Ao contrário do que a defesa sustenta no agravo, a alegação de ausência de individualização da fundamentação não procede.

As instâncias ordinárias destacaram, em relação ao contexto fático da diligência, dados objetivos que excedem a gravidade em abstrato do delito, com referência à quantidade e variedade de entorpecentes, porções fracionadas, petrechos e ocultação de maconha enterrada, além do registro de ato infracional pretérito atribuído ao agravante (e-

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

STJ fls. 35/36 e 170). O *periculum libertatis* foi afirmado com base em circunstâncias concretas, reputadas suficientes à tutela da ordem pública.

A tese de que a quantidade de droga não foi apreendida com o agravante não encontra respaldo nos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo*, os quais não condicionaram a cautelaridade à posse direta e exclusiva, mas valoraram o conjunto de elementos da ocorrência como indicativo de risco real.

Na via estreita, não se revê o acervo fático-probatório para rediscutir a dinâmica das apreensões, tal tese demanda incursão sobre o acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. A Suprema Corte assenta que *"[a] análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus"*. ("AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/07/2022"). No mesmo sentido, *"O enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa"*. ("AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022").

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese"*. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, *"o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte"*. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

Por fim, convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "*No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017"*. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59869945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:53**
**Código de Controle do Documento: a7f91c63-bf04-42cf-aa86-ba2f1a26c47e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.119.178 / MS**

Número Registro: 2026/0327288-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09001286620268120036 14146201720268120000 90012866202681200 36

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| PACIENTE | : MATEUS JOSE ROLDAO DE SOUZA BARRIOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MATEUS JOSE ROLDAO DE SOUZA BARRIOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : JÚLIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - MS025279 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60084800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17**
**Código de Controle do Documento: 4c5ca538-51b3-4d1c-b15c-94cdb1f93613**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60084800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:17**
**Código de Controle do Documento: 4c5ca538-51b3-4d1c-b15c-94cdb1f93613**